



PROCESSO Nº 1892012024-2 - e-processo nº 2024.000418327-7

ACÓRDÃO Nº 543/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**VÁRIAS ACUSAÇÕES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS
PROBANTES CLAROS E SUFICIENTES PARA
DEMONSTRAR OS FATOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- In casu, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão os ilícitos tributários e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovidamento. Contudo, reformo de ofício a decisão singular, para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001916/2024-08, lavrado em 05 de setembro de 2024, contra a empresa OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO, inscrição estadual nº 16.143.911-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 1892012024-2 – e-processo n° 2024.000418327-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

VÁRIAS ACUSAÇÕES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CLAROS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- In casu, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para demonstrar com clareza e precisão os ilícitos tributários e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001916/2024-08, lavrado em 05 de setembro de 2024, contra a empresa OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO, inscrição estadual n° 16.143.911-0, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de setembro de 2019 a dezembro de 2020, constam as seguintes denúncias:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: INCONSISTÊNCIA 26 – FALTA LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD EM

0767 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, prestações tributáveis de serviços de transporte.

NOTA EXPLICATIVA: INCONSISTÊNCIA 27 - FALTA LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS.



0679 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS COM OPERAÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO.

1216 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, concernente as operações de entradas que foram registradas na EFD com indicação de CFOPs que não geram crédito de ICMS, bem como por ter indicado no TIPO_ITEM do Registro 0200 mercadorias como sendo "99-OUTRAS".

NOTA EXPLICATIVA: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA COM RETENÇÃO DO IMPOSTO SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 97.086,46, sendo de ICMS R\$ 58.751,30** por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I; 72, §1º, I; 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, do RICMS/PB e **R\$ 38.335,16 de multa** por infração fundamentada no art. 82, inciso II, alínea "e", e inciso V, alíneas "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da autuação via DTe, em 06/09/2024 (fl. 282), a denunciada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 285 a 290), apresentando as seguintes alegações:

- Em relação a 1ª infração de 0720 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição com desembolso financeiro, detectada através da BDMALHA - A fiscalização não apresenta de forma clara, planilha ou relação discriminada das respectivas notas fiscais não lançadas compreensível, apenas relatórios genéricos, sem identificação de título, com períodos diversos e divergentes dos lançados, não identificando os devidos tipos e numerações por documentos fiscais (mesmo em planilha separada do Auto de infração) causando falhas, omissões e inexatidões nas descrições das infrações, sendo que as mercadorias adquiridas nos exercícios de 2019 e 2020 em razão de sua grande rotatividade já foram devidamente lançadas como saídas, com o recolhimento total do ICMS, sendo portanto passível de NULIDADE, conforme expressa os arts. 14, III e 16, II da Lei 10.094/2013;

- Em relação a 2ª infração de 0767 - Não Lançar no Livro Registro de Saídas, Prestações de Serviços de Transporte - referentes aos períodos fevereiro, março e abril de 2020, não especificando quais notas fiscais seriam, se Nfe mod. 55 ou NFCe e suas respectivas numerações, de forma a prejudicar o direito a ampla defesa em identificar estes



lançamentos nos respectivos registros fiscais da empresa, anexou apenas relatórios genéricos, sem identificação de título, com períodos diversos e divergentes dos lançados, não identificando os devidos tipos e numerações por documentos fiscais (mesmo em planilha separada do Auto de infração) causando falhas, omissões e inexatidões nas descrições das infrações, sendo portanto passível de NULIDADE, conforme expressa os arts. 14, III e 16, II da Lei 10.094/2013;

- Em relação a 3ª e a 4ª infrações de 679 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Mercadorias Destinadas ao Uso e/ou Consumo do Estabelecimento); e 1216 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Aquisições que não geram Direito a Crédito Fiscal). Estas acusações não discriminam individualmente as respectivas notas fiscais, causando FALHAS nos lançamentos e tirando o direito da ampla defesa em identificar e contestar, visto que o auto de infração não traz em sua auditoria clareza em seus lançamentos, apenas relatórios genéricos, sem identificação de título, com períodos diversos e divergentes dos lançados, não identificando os devidos tipos e numerações por documentos fiscais (mesmo em planilhas separadas do Auto de infração) causando falhas, omissões e inexatidões nas descrições das infrações, sendo portanto passíveis de NULIDADE, conforme expressa os arts. 14, III e 16, II da Lei 10.094/2013.

- Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 291) distribuídos ao julgador Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela nulidade do auto de infração (fl. 296 a 302), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

ICMS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (AQUISIÇÕES QUE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITO FISCAL)

- No caso dos autos, constatou-se que os documentos apresentados para embasar a acusação são incongruentes e incompletos, configurando nulidade por vício material do auto de infração.

- Ressalvada a possibilidade de realização de novo feito fiscal observado o art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 16/04/2025 (fl. 304), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001916/2024-08, lavrado em 05 de setembro de 2024, contra a empresa OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

A decisão prima reconheceu a nulidade do auto de infração, uma vez que, após análise do auto de infração, e em atenção aos argumentos defensuais apresentados, identificou em preliminar, a existência de vícios de natureza material nos lançamentos, centrados na dificuldade de a defesa produzir suas alegações ante a falta de clareza, certeza e liquidez quanto as planilhas apresentadas pela fiscalização às fls. 08 a 281 dos autos, a quais se encontram incongruentes e incompletas. Vejamos o resultado da análise das provas:

“No caso da primeira acusação - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) a defesa relata “O auditor alegou a ausência de lançamento de notas fiscais como justificativa para a penalidade imposta à empresa requerente. No entanto, não apresenta no Processo planilha ou relação discriminada das respectivas notas fiscais não lançadas, apenas relatórios genéricos, sem identificação de título, com períodos diversos e divergentes dos lançados”.

Das planilhas anexadas documentos 04, 05,06 e 07 não há clareza a qual acusação esta planilha se refere.

Vejá-se o caso do documento 06 (fls. 52 a 54). Nesta consta que há documentos de entrada e que estão relacionados ao contribuinte CCIMS 16.143.911-0, trata-se de nota fiscal eletrônica emitida por terceiros e cujo valor total é base de cálculo para cobrança do ICMS.

Mas, nota-se que não tem como o contribuinte ter a certeza da origem desta cobrança, a fiscalização não explica em momento algum que estes documentos estariam associados à falta de lançamento de notas fiscais de aquisições suas na EFD, a acusação fala em nota explicativa “NCONSISTÊNCIA 26 – FALTA LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD” mas esta prova material não está associada a acusação em tela ficando apenas subentendida.

Acusação 2 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, PRESTACOES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTAVEIS.

A defesa reclama do fato de não conseguir “identificar quais notas fiscais seriam se são Nfe mod. 55 ou NFCe e suas respectivas



numerações, de forma a dar o direito à ampla defesa em identificar estes lançamentos nos respectivos registros fiscais da empresa” destaco que das quatro planilhas apresentadas a fiscalização não se consegue identificar a presença de documentos fiscais que estejam relacionados a prestação de serviços de transporte.

Acusação 3 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).

Novamente falta clareza em identificar qual a planilha se refere, há apenas uma acusação genérica em que não se consegue relacionar qual a planilha está especificando os valores destacados no Auto de Infração. A nota explicativa destaca “UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS COM OPERAÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO” mas não se consegue encontrar mercadorias de tributação normal que indiquem destinação para uso e consumo e que o contribuinte tenha se creditado.

Acusação 4 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICOES QUE NAO GERAM DIREITO A CREDITO FISCAL)

Mesma alegação das anteriores, “acusação não discrimina individualmente as respectivas notas fiscais, causando FALHA no lançamento e tirando o direito a ampla defesa em identificar e contestar, visto que o auto de infração não traz em sua auditoria clareza em seus lançamentos, apenas relatórios genéricos”

Além da falta de relação a uma prova material, em nota explicativa a fiscalização destaca “UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA COM RETENÇÃO DO IMPOSTO SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” e a planilha que poderia estar hipoteticamente associada a esta acusação encontram-se produtos também de tributação normal como no caso de SUCO KAPO 200ml, BAT.RUFFLES CEB/SALS 96G”.

Analisando os autos, de fato pode-se constatar as imprecisões e discrepâncias anotadas nos demonstrativos que instruem os autos, bem como divergências entre os períodos das planilhas com os alocados na peça acusatória, ficando caracterizado o vício material acima descrito.

Assim, diante da precariedade e clareza das provas apresentadas, que deveriam dar sustentabilidade aos lançamentos efetuados e, fundamentado na incerteza e iliquidez do crédito tributário, a instância prima decidiu pela nulidade da autuação por vício material.

Contudo, peço *vênia* ao nobre Julgador singular para discordar de seu entendimento, quanto a nulidade por vício material, pois, não se trata aqui de erro de direito, que evidenciaria o vício material, e sim ausência de elementos de provas claros e imprescindíveis dentro do Processo ora em julgamento, que demonstrariam a origem



dos valores denunciados nas acusações constantes no auto de infração, o que leva a improcedência da autuação, por incerteza e iliquidez do crédito tributário, considerando, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Neste norte tem sido o entendimento deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos nºs 490/2020, 180/2023 e 035/2025, dos nobres Conselheiros, respectivamente, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, Larissa Meneses de Almeida e Petronio Rodrigues Lima. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - **ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA** - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

- **Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.**

Acórdão nº 490/2020

PROCESSO Nº 1566052015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. **ILIQUEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. CARÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, constitui infração fiscal. Todavia, **a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.** (g. n.)

Acórdão nº 180/2023

e-Processo nº 2022.000010599-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. **“In casu”, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório, repercutindo na incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado na inicial, ensejando a sua improcedência.**

Acórdão nº 035/2025

e-PROCESSO Nº 2021.000229419-1

Protocolo do ATF nº 1938782021-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: Consº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Diante das considerações supra, entendo que deve ser reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o feito acusatório, por ausência das provas imprescindíveis para demonstrar a origem dos créditos tributários lançados na inicial, diante da sua incerteza e iliquidez e ainda, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovimento. Contudo, reformo de ofício a decisão singular, para julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001916/2024-08, lavrado em 05 de setembro de 2024, contra a empresa OLINDINA CARTAXO DE ARAÚJO, inscrição estadual nº 16.143.911-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 16 de julho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator